



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

**RCand nº 06013545120226210000**

**Requerente: BENHUR TIECHER**

**P A R E C E R**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO  
ELEITORAL. DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA. NOME DE  
URNA. HOMONÍMIA. ART. 39 DA RES. TSE 23.609/19.  
INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura que não estão presentes os requisitos de elegibilidade previstos na Res. TSE nº 23.609/19. O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito. Assim, deve atender as seguintes exigências:

**Res. TSE nº 23.609/19**

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) :

I - a nacionalidade brasileira;

**II - o pleno exercício dos direitos políticos;**

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- a) 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;
- b) 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;
- d) 18 (dezoito) anos para os cargos de vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14) .

(...)

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII) .

§ 1º (...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º) .

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a **comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento** após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50) .

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º) .

§ 5º Considerar-se-ão quites aquelas pessoas que:

I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, **comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;**

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãos e cidadãs e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 6º Quando as certidões criminais eleitorais a que se refere o caput forem positivas, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

O candidato foi intimado para suprir as deficiências identificadas pelo TRE (ID 45049925), especialmente para esclarecer a ausência de quitação eleitoral e para juntar certidão narrativa relacionada à certidão positiva emitida pela Justiça Estadual de 2ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

instância.

O candidato não se manifestou no prazo concedido.

Sobreveio “Informação de Candidato” (ID 45065039) constatando que as irregularidades não foram supridas, em desatendimento ao previsto no art. 9º, II, e no art. 27, III, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em que pese o candidato não tenha apresentado certidão de objeto e pé em relação ao processo registrado na certidão criminal da Justiça Estadual de 2ª Instância (ID 45048953), observa-se que se trata de ação criminal que teve por objeto crimes contra a honra, iniciada por queixa-crime. Assim, além de não consistir crime que atinja algum dos bens jurídicos arrolados no art. 1º, I, e), da LC nº 64/90, diz respeito a processo criminal iniciado por ação penal privada, o que afasta eventual inelegibilidade, nos termos do parágrafo quarto do dispositivo já citado.

Entretanto, não está satisfeita a exigência de quitação eleitoral, o que impede certificar o pleno gozo dos direitos políticos pelo candidato, conforme exigência do art. 9º, II, da Res. TSE nº 23.609/19.

No caso, verifica-se que existe a pendência relacionada ao pagamento de multa eleitoral, cuja quitação vem sendo continuamente protelada pelo candidato. Consoante se observa na decisão que negou o pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral formulado Processo Judicial 0600014-76.2022.6.21.0128 (ID45058741, p. 21), o candidato renova o pedido de emissão de quitação eleitoral a cada eleição, com o pagamento da primeira parcela do acordo firmado, deixando de pagar o valor restante, uma vez obtida a certidão.

Tal comportamento não permite a emissão da quitação eleitoral, para a qual é necessária a **comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento**, segundo prevê o art. 28, §3º, da Res. TSE nº 23.609/19.

Por fim, caso superado esse óbice, cumpre salientar que o candidato apresenta como nome de urna TCHÊCHINHO ORIGINAL, o que é bastante semelhante, quase uma homonímia, ao nome de urna do candidato Renato Orlando Tiecher, que se apresenta como TCHÊQUINHO, sendo que ambos concorrem para Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul.

Nesse cenário, caso deferido o registro do candidato, devem ser adotadas as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

providências previstas no art. 39 da Res. TSE nº 23.609/19, a fim de evitar que os eleitores sejam levados a equívoco na identificação de seu candidato.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura e, subsidiariamente, pela adoção das providências previstas no art. 39 da Res. TSE nº 23.609/19, ante a ocorrência de homonímia do nome de urna.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS